

ACÓRDÃO Nº 98/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 004.685/2017-2
2. Grupo II – Classe IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Júlio César Martins (CPF 583.997.397-15), Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00) e Paulo Allan Roland Bogado (CPF 067.341.559-78).
4. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.
8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; René Ariel Dotti (OAB/PR 2.612) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Renato Alberto Nielsen Kanayama (OAB/PR 6.255) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada por determinação do Acórdão 291/2017 - Plenário, que apreciou representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná - UFPR (operação “Research”, da Polícia Federal).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “d” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 61 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Paulo Allan Roland Bogado e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal do Estado do Paraná dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
02/06/2014	6.500,00
07/07/2014	7.500,00
01/08/2014	15.000,00
02/09/2014	9.500,00
05/09/2014	8.500,00
01/10/2014	12.500,00
12/11/2014	14.000,00
30/01/2015	9.800,00
03/03/2015	9.800,00
09/04/2015	9.800,00

04/05/2015	20.500,00
12/06/2015	13.500,00
17/07/2015	13.500,00
30/09/2015	7.500,00
17/11/2015	6.650,00
19/11/2015	10.500,00
09/12/2015	13.500,00
28/12/2015	13.500,00
05/02/2016	8.500,00
04/04/2016	13.500,00
15/04/2016	13.500,00
15/06/2016	13.500,00
04/08/2016	27.000,00
30/08/2016	13.500,00
27/09/2016	13.500,00
31/10/2016	13.500,00
TOTAL	318.550,00

9.3. aplicar a Conceição Abadia de Abreu Mendonça e a Paulo Allan Roland Bogado multas individuais, respectivamente, de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) e R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. considerar graves as infrações cometidas por Conceição Abadia de Abreu Mendonça, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.10. inhabilitar Conceição Abadia de Abreu Mendonça por 8 (oito) anos para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

9.11. acolher parcialmente as alegações de defesa, para afastar a responsabilidade pelo débito imputado, dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nos processos de pagamento tratados nesta TCE – mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas – e remeter a análise, para eventual cominação de sanções, ao processo apartado a ser autuado em atendimento a determinação feita no Acórdão 2.849/2018-Plenário;

9.12. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens de Paulo Allan Roland Bogado e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;

9.13. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná, à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Paraná e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata nº 2/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/1/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0098-02/19-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral